



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca Manaus
Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública Municipal

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 0606940-82.2016.8.04.0001

Cautelar Inominada

Impetrante: Jvm Casa de Suco e Similares Ltda. - ME

Impetrado: Instituto Municipal de Ordem Social e Planejamento Urbano -
IMPLURB

I. Fundamenta-se.

Vieram-me os autos conclusos em face da petição do autor, às fls. 205/208.

Aduz o autor, que foi surpreendido na noite do dia 25/11/2016, com a interdição do estabelecimento do autor pelo réu.

Afirma que foi notificado no dia 24/11/2016 pelo réu com relação a uma inadimplência, embora haja protocolo do autor junto ao réu, demonstrando a sua adimplência até dezembro de 2016.

Alardeia, ainda, o autor, que o réu se recusa, injustificadamente, em fornecer boletos para pagamentos de energia elétrica, impedindo a regularização do ponto pelo autor.

Sustenta o autor, que em processo similar, o órgão requerido, firmou acordo administrativo com o permissionário Medina Quiosque de Espetos Ltda.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca Manaus
Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública Municipal

Requer o autor: a) a suspensão dos autos administrativos praticados em 25/11/2016, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); b) o deferimento do pedido liminar; c) o fornecimento imediato de boletos para quitação de energia elétrica pelo requerido.

É o sucinto relatório.

II. Fundamenta-se.

II.a. Da interdição do estabelecimento.

Os presentes autos processuais foram instituídos em virtude da interdição do estabelecimento do permissionário.

Afirma o autor, que o interdição do estabelecimento no dia 25/11/2016, ocorreu de forma abusiva, requerendo assim a suspensão da interdição.

Pois bem, verifica-se que assiste razão ao autor.

No caso em tela, houve o IMPLURB interditar o estabelecimento do autor, através da notificação extrajudicial n. 711/2016, fls. 243, que informou com relação à rescisão unilateral do Termo de Permissão de uso n. 011/2015 firmado entre as partes.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca Manaus
Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública Municipal

Vislumbra-se de plano, os danos acometidos pelo réu ao patrimônio do autor, uma vez que tem a sua atividade interdita, colocando em risco tanto o autor, que tem seu negócio ameaçado, quanto o próprio réu, que retira do permissionário/autor a possibilidade que adimplir seus compromissos com o réu.

Logo, vislumbrado o risco de ocorrência de danos de difícil reparação ou irreparáveis ao autor, configura-se assim o *periculum in mora*.

Quanto ao requisito do "*fumus boni juris*", a plausibilidade do direito do autor evidencia-se na medida em que a decisão proferida no agravo n. 0002015-95.2016.8.04.000, de lavra do Presidente do E. TJ/AM, Excelentíssimo Desembargador Dr. Flávio Humberto Pascarelli Lopes, que reconsiderou os termos da decisão agrava proferida nos autos da suspensão de liminar n. 4000629-59.2016.8.04.0000, restaurando, portanto, os efeitos da decisão liminar proferida por este juízo na ação cautelar, conexa a presente a ação, de n. 0601097-39.2016.04.0001

Portanto, preenchidos os requisitos do *periculum in mora* e do *fumus bonis iuris* que autorizam o deferimento de forma liminar, mostra-se necessária a medida para que o IMPLURB suspenda a interdição do estabelecimento Jvm Casa de Suco e Similares Ltda. - ME, bem como a notificação extrajudicial n. 711/2016 – IMPLURB.

II.b. Do pleito liminar.

Tendo em vista a decisão proferida no agravo n. 0002015-95.2016.8.04.000, fls. 250/254, que reconsiderou os termos da decisão



ESTADO DO AMAZONAS
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca Manaus
 Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública Municipal

agrava proferida nos autos da suspensão de liminar n. 4000629-59.2016.8.04.0000, restaurando, portanto, os efeitos da decisão liminar proferida por este juízo na ação cautelar, conexa a presente a ação, de n. 0601097-39.2016.04.0001, entende-se que os seus efeitos vigoram neste ação cautelar.

Nesse sentido, trancreve-se a decisão proferida no agravo n. 0002015-95.2016.8.04.000:

AGRAVO Nº 0002015-95.2016.8.04.0000
 RECORRENTE: MEDINA QUIOSQUE DE ESPETOS
 LTDA RECORRIDO: INSTITUTO MUNICIPAL DE
 PLANEJAMENTO URBANO (IMPLURB)

D E C I S Ã O

MEDINA QUIOSQUE DE ESPETOS LTDA, por intermédio de seu advogado, impetraram recurso de agravo interno com pedido de reconsideração da decisão monocrática de fl. 52/61, que deferiu o pedido de suspensão da liminar deferida nos autos de Suspensão de Liminar n.º 4000629-59.2016.8.04.0000.

Em suas razões recursais, alega que a manutenção da liminar proferida nos autos da medida cautelar preparatória número 0601097-39.2016.04.0001, de um lado, não implicaria em grave lesão à economia ou à ordem pública, dado que, a não suspensão da decisão liminar importaria em uma redução de pagamento de R\$ 6.921,35 (seis mil novecentos e vinte e um reais e trinta e cinco centavos) mensais à agravada, valor esse, irrisório frente a sua previsão orçamentária.

De outro, a suspensão da liminar implica sérios riscos a manutenção da atividade econômica do agravante. Em suas contrarrazões o município reitera seus argumentos iniciais,



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca Manaus
Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública Municipal

afirmando que o reajuste é legal e que a manutenção da liminar importaria, em danos ao erário. Não se manifestou o representante do ministério público.

Esse é o breve relatório.

Passo, agora, à fundamentação que se segue:

Reexaminando a questão, chego à conclusão de que a tese sustentada pelo agravante é procedente.

Explico:

Inicialmente, cumpre ressaltar que o instituto do pedido de suspensão de liminar não se presta a analisar o mérito das decisões judiciais. Seu objeto cinge-se à concessão, ou não, de suspensão dos efeitos da tutela concedida.

Em consequência, o recurso de agravo interno previsto no artigo 4º §3º da Lei 8.437/92 e no art. 1.021 e seguintes do NCPC (Lei 13.105/95), tem seu objeto limitado à reforma da decisão que concedeu, ou não, a suspensão requerida.

É cediço que o Direito pátrio consagra a possibilidade da concessão de medidas provisórias, sejam elas satisfativas ou de natureza cautelar. Embora com requisitos e naturezas diversas, as tutelas provisórias têm em comum a cognição sumária do objeto litigioso por parte do magistrado. Esse tipo de cognição opera com juízos de probabilidade, ou melhor, juízos de verossimilhança e não com juízos de veracidade que são próprios das decisões definitivas proferidas quando da cognição plena do objeto litigioso. Não por outro motivo, as decisões proferidas em cognição sumária são provisórias e podem, a qualquer tempo, ser modificadas.

Para a concessão de medidas urgentes de natureza cautelar ou satisfativa, o magistrado deve atentar para quatro requisitos: 1- a verossimilhança das alegações (*fumus boni iuris*), que consiste no resultado do juízo sumário de



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca Manaus

Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública Municipal

probabilidade dos fatos alegados; 2- o perigo de dano (periculum in mora) que a natural demora no curso do processo pode causar à parte requerente, ou a própria eficácia do provimento jurisdicional ; 3- o perigo inverso (periculum in mora inverso), ou seja, o magistrado deve avaliar o risco de dano à parte adversa que será produzido pela concessão da medida; 4- além disso, ante a já aludida possibilidade de modificação da decisão, há que se levar em conta o risco da produção de efeitos juridicamente irreversíveis.

Não se pode negar que a decisão de antecipar ou não os efeitos da tutela jurisdicional sempre produzirá risco de dano a uma das partes. Deve o magistrado, então, ponderar os bens jurídicos ameaçados por sua decisão e, em cotejo com a verossimilhança do alegado, proferir sua decisão.

Face à possibilidade de revisão da tutela provisória a qualquer tempo, até a publicação da sentença, há que se prestigiar a decisão provisória proferida pelo juízo monocrático, somente suspendendo seus efeitos no caso de decisões teratológicas, manifestamente ilegais, tomadas com evidente abuso de poder ou aquelas que distribuam o ônus dos riscos do processo de forma desproporcional (periculum in mora x periculum in mora inverso).

No caso ora em exame, e sem analisar o mérito da questão, é possível vislumbrar que a manutenção dos efeitos da liminar recorrida não implica riscos de danos excessivos à ordem pública, já a sua suspensão produz riscos consideráveis à atividade econômica do agravante. Soma-se a isso o fato de que, ante à possibilidade ao agravado, em caso de improcedência do mérito da ação originária, cobrar do agravante as eventuais diferenças apuradas, não há qualquer perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela concedida.

A doutrina nacional se posiciona no mesmo sentido:

"O pedido de suspensão funciona, por assim dizer, como uma espécie de 'cautelar ao contrário' devendo, bem por isso, haver a demonstração de um periculum in mora



ESTADO DO AMAZONAS
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca Manaus
 Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública Municipal

inverso, caracterizado pela ofensa a um dos citados interesses públicos relevantes, e, ainda, um mínimo de plausibilidade na tese da Fazenda Pública, acarretando um juízo de cognição sumária pelo presidente do tribunal.

Deve, enfim, haver a coexistência de um *fumus boni iuris* e de um *periculum in mora*, a exemplo do que ocorre com qualquer medida acautelatória."

A jurisprudência não trata o tema de outra forma:

"Ementa: SUSPENSÃO DE LIMINAR. REQUISITOS. AUSÊNCIA. 1 - A suspensão de liminar exige para o seu deferimento a demonstração inequívoca de ser a execução da medida lesiva à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas. 2 - Mera e unilateral declaração de que a decisão possa causar situação de grave risco ao interesse público não satisfaz os requisitos do art. 4º da Lei nº 4.348/1964. 3 - Agravo regimental não provido; STJ; AgRg na SLS 856 CE 2008/0071455-0; Relator(a): Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS; Julgamento: 27/11/2008; Órgão Julgador: CE -CORTE ESPECIAL; Publicação: DJe 12/02/ 2009)"

Com base nesses fundamentos, decido: Reexaminando os pressupostos para suspensão da liminar concedida, sob fundamento de que a decisão da lavra da MM. Juíza da 1ª Vara da Fazenda Pública Municipal apresenta risco de lesão à ordem pública e à ordem econômica, chego à conclusão de que não remanesce tal possibilidade.

Em razão do exposto, reconsidero os termos da decisão agravada, restaurando, portanto, os efeitos da decisão liminar proferida pelo MM. Juízo da 1ª da Fazenda Pública Municipal.

Dê-se ciência desta decisão ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública Municipal, com brevidade, para os devidos fins.

Intimem-se o agravante e o agravado acerca do teor da



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca Manaus
Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública Municipal

presente decisão.

À Secretaria Judiciária para o cumprimento, com as cautelas de praxe.

Manaus, 27 de setembro de 2016.

Desembargador Flávio Humberto Pascarelli Lopes
Presidente do TJAM

Logo, entende-se pela concessão da liminar, nos moldes da decisão proferida na ação conexa, qual seja, a de n. 0601097-39.2016.04.0001. (fls. 106/112 destes autos).

III. Decide-se.

Pelos fundamentos acima delineados, **DEFERE-SE, EM CARÁTER DE URGÊNCIA, a suspensão imediata da interdição do estabelecimento Jvm Casa de Suco e Similares Ltda. - ME, bem como a notificação extrajudicial n. 711/2016 - IMPLURB, pelos fundamentos delineados acima, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) sem limites de dias.**

Ademais, **DEFERE-SE A LIMINAR** para que o réu **SUSPENDA** a cobrança do reajuste previsto no Termo de Uso n. 010/2015, mantendo-se, até o julgamento final da presente ação, o preço cobrado até o mês de outubro de 2015, qual seja, 42,59 UFM's. Ademais, determina-se que o réu **EMITA** novos boletos de cobrança, no valor de R\$ 4.286,18 (quatro mil duzentos e oitenta e seis reais e dezoito centavos), para



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca Manaus
Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública Municipal

pagamento das parcelas vencidas, sendo concedido prazo de vencimento razoável.

Por fim, determina-se que o réu **EMITA** novos boletos para quitação da energia elétrica, no prazo de 48 horas, sendo concedido prazo de vencimento razoável, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem limites de dia.

Intime-se. Cumpra-se.

Manaus, 12 de dezembro de 2016.

Juiz Paulo Fernando de Britto Feitoza